

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 329, DE 2003

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso, por meio da presente Mensagem, o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda.

A Mensagem em epígrafe é instruída pela Exposição de Motivos nº 42, assinada pelo Senhor Ministro das Relações Exteriores. A Exposição nos informa de que o objetivo da Convenção é criar quadro jurídico-fiscal que, ao proporcionar previsibilidade e segurança aos investidores brasileiros e israelenses, por meio do estabelecimento de regras mais precisas para a tributação dos rendimentos das pessoas físicas e jurídicas residentes em um dos países ou em ambos, e ao evitar a dupla tributação, beneficie o intercâmbio bilateral de mercadorias e serviços.

Informa-nos, ainda, de que o texto mantém os dispositivos que visam a preservar o poder de tributação na fonte pagadora, no caso brasileiro, de forma compartilhada com o Estado de Israel. Outrossim, chama-nos a atenção para que, em relação a dividendos e “royalties”, as alíquotas do imposto de renda na fonte foram estipuladas de maneira a dinamizar investimentos recíprocos, sobretudo com transferência de tecnologia. Finalmente, alega que a Convenção preserva a receita tributária adequada para o Brasil e representa oportunidade para a troca de informações técnicas entre as autoridades governamentais, facilitando combate mais efetivo à evasão fiscal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, análise cuidadosa do presente Acordo nos leva a corroborar a avaliação do Ministério das Relações Exteriores. Cumpre destacar, ainda, que nos últimos anos a mobilidade de serviços, empresas e pessoas vêm crescendo, e acordos que evitem dupla tributação são de extrema importância, não somente para impedir que os contribuintes sejam sobrecarregados, como também para incentivar a cooperação internacional e a troca de experiências, que dinamizam e resultam em benefícios para a economia.

Gostaríamos somente de observar que, não obstante o Brasil já ter assinado acordos nesse sentido com 24 (vinte e quatro) países, entre eles importantes centros de intercâmbio com nosso país, como França, Itália e Portugal, seria interessante criar legislação regulatória comum com outros países, como Estados Unidos e México, por exemplo. Temos certeza de que o Ministério das Relações Exteriores está consciente dessa necessidade e trabalhando na direção de aumentar o número de acordos dessa natureza.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Alberto Goldman
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003**

Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado Alberto Goldman
Relator